



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15465.002525/2009-36
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-006.493 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de agosto de 2023
Recorrente FERNANDO OTAVIO SOARES COUTINHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

MOLÉSTIA GRAVE. APOSENTADORIA OU REFORMA. ISENÇÃO.

Os proventos de pensão, aposentadoria ou reforma recebidos por pessoa física portadora de moléstia grave definida na legislação são isentos do imposto de renda.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº 13-33.885 da 7ª Turma da DRJ em Belo Horizonte/MG (fls. 64 e segs.).

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrada a Notificação de Lançamento nº 2008/665537694732287, expedida em 09/11/2009, referente a imposto sobre a renda de pessoa física, exercício 2008, ano-calendário 2007, código 2904, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$379,43 e seus consectários legais, totalizando R\$730,24, com juros de mora calculados até 30/11/2009, fls. 6 a 10.

O lançamento decorreu da apuração de omissão de rendimentos recebidos do Comando do Exército, no valor de R\$129.927,60.

Cientificado da notificação em 30/11/2009, fls. 17, o contribuinte apresentou impugnação em 17/12/2009, fls. 3 a 5, acompanhada dos documentos de fls. 11 a 16, contestando o lançamento.

Alega que é portador de moléstia grave capitulada em lei, com início da doença em 29/05/2000, e que foi reformado a contar de 21/07/2008, não obstante encontrar-se anteriormente na reserva remunerada - aposentadoria, no linguajar comum.

Sustenta que a partir de outubro de 2009 foi suspensa a retenção do imposto de renda no seu contracheque mensal.

O Despacho Decisório de fls. 35, com amparo no Termo Circunstanciado de fls. 29 a 34, decidiu por deferir a proposta de manutenção parcial do lançamento, alterando a exigência de imposto suplementar de R\$379,43 para imposto a restituir ajustado de R\$14.508,10.

No mencionado Termo Circunstanciado, a autoridade revisora entendeu que o contribuinte foi reformado em 21/07/2008 e que era portador de moléstia grave tipificada no texto legal a partir de 11/03/2008, razão pela qual considerou como rendimentos tributáveis os percebidos no período de janeiro de 2007 a julho de 2007, totalizando R\$75.791,10, enquanto os rendimentos isentos alcançaram a importância de R\$54.136,50.

Intimado do Despacho Decisório e do Termo Circunstanciado em 03/12/2014, fls. 44, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 10/12/2014, fls. 46 a 50, acompanhada dos documentos de fls. 51 a 61, insurgindo-se parcialmente contra a decisão.

Pontua que o início de sua doença se deu em 29/05/2000 e não 11/03/2008, data informada pela autoridade revisora, sem saber de onde ela foi extraída.

Argumenta que foi reformado em 21/07/2008, mas que já se encontrava na reserva remunerada, correspondente à aposentadoria no meio civil, desde 20/06/1995.

Defende que a legislação tributária contempla as hipóteses de aposentadoria ou reforma no caso da isenção para os portadores de moléstia grave.

Sustenta, com base nos argumentos elencados, que os rendimentos tributáveis apurados como omissão pela autoridade revisora são oriundos de equívoco na interpretação da legislação.

Requer a restituição dos valores incontroversos apurados no Despacho Decisório (R\$14.508,10).

Após análise, a DRJ não acatou os argumentos da contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

O direito à isenção do pagamento do imposto de renda das pessoas portadoras de moléstia está previsto na norma contida no art. 6º, incisos XIV e XXI, da Lei nº 7.713/88.

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

[...]

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004)

[...]

XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão. (Incluído pela Lei nº 8.541, de 1992) (Vide Lei 9.250, de 1995)

[...]

Interpreta-se da leitura da mencionada norma que a isenção do imposto de renda está condicionada ao cumprimento de dois requisitos, de forma concomitante: a) que os rendimentos sejam provenientes de aposentadoria, reforma ou pensão; b) que a pessoa física seja portadora de moléstia grave, indicada na lei.

Por outro lado, o art. 30 da Lei nº 9.250, de 1995, definiu que a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

No caso em discussão, o interessado somente foi reformado em 21/07/2008, fls. 12, de forma que o primeiro requisito legal não se cumpriu para o ano-base 2007, ano em debate na notificação de lançamento.

Apesar de se encontrar na reserva remunerada desde 20/06/1995, fls. 55, a legislação mencionada é clara ao pontuar que a isenção somente abrange proventos de aposentadoria, reforma ou pensão. Se o legislador desejasse contemplar a figura da reserva remunerada como uma das situações ensejadoras da isenção do imposto de renda, a teria indicado na legislação tributária.

O Código Tributário Nacional, na redação do seu art. 111, inciso II, indicou que se interpreta literalmente a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção.

Assim, não cabe à autoridade fiscal adotar uma interpretação extensiva quanto ao disposto nos incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713/88.

O laudo médico expedido pelo Comando da 1ª Região Militar, assinados por Capitão e Tenentes-Médicos, fls. 14, indica que o sujeito passivo é portador de neoplasia maligna, cuja data de início da doença é 11/03/2008, indicada de forma expressa no campo "OBSERVAÇÕES", com transcrição a seguir de seus termos em razão da insurgência do interessado quanto a tal marco temporal:

OBSERVAÇÃO:

Não foram esgotados todos os recursos da medicina especializada e observados os prazos, constantes de legislação específica, para a recuperação da(s) doença(s) e/ou lesão(ões) da(s) qual(is) o inspecionado é portador. Data do início da doença: 11 de março de 2008 (fl 15). É doença passível de controle clínico, deverá ser submetido a nova inspeção de saúde em 09 de julho de 2013. (grifei)

Desse modo, socorrendo-me do mencionado laudo, verifico que o contribuinte era portador de neoplasia maligna a partir de 11/03/2008, sem ser possível contemplar os rendimentos tributáveis auferidos no ano-base 2007.

Ante tais considerações, conclui-se que o interessado não atendeu a nenhum dos requisitos legais para gozar do direito à isenção do imposto de renda no ano-calendário 2007, motivo pelo qual deve ser mantida a omissão apurada pela autoridade revisora.

Sobre o pedido de restituição do valor incontroverso, o Sistema SiefWeb revela que já foi objeto de crédito na conta corrente do interessado em fevereiro de 2015.

Voto por julgar a impugnação improcedente e não reconhecer o direito creditório remanescente pleiteado.

Cientificado da decisão de primeira instância em 06/07/2016, o sujeito passivo interpôs, em 08/07/2016, Recurso Voluntário, fl. 70, sustentando, em apertada síntese, que por ocasião dos fatos fiscalizados era portador de moléstia grave e estava na reserva remunerada, na

inatividade, o que equivale a aposentadoria, logo situação que atende as condições exigidas na lei isentiva.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço e passo à sua análise.

Isenção do IR sobre proventos de aposentadoria – doença grave

Em breve repasse do acima já relatado, o contribuinte, militar, foi autuado por omissão de rendimentos e apresentou impugnação alegando ser portador de moléstia grave relacionada na lei que concede isenção.

A turma julgadora da primeira instância considerou não atendidas as condições para o gozo da isenção uma vez não ter sido comprovado que os rendimentos em questão, do ano de 2007, tratavam-se de proventos de aposentadoria ou reforma e, ainda, não ter sido o contribuinte à época dos fatos portador de moléstia grave que lhe permitiria pleitear o benefício.

Em sede de recurso voluntário o recorrente explica que na ocasião não havia sido ainda reformado mas encontrava-se desde 1995 na reserva remunerada, conforme comprovante de fl. 55, o que equivale à aposentadoria do cidadão civil, em razão da inatividade.

A questão nesse aspecto encontra-se pacificada na esfera administrativa a favor do recorrente pela Súmula CARF nº 63, que vincula este julgador:

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Quanto a ser portador de moléstia grave, o recorrente esclarece que de fato, em sede de impugnação, equivocou-se e trouxe aos autos a comprovação de que era portador de moléstia que isentaria seus benefícios somente a partir de 11/03/2008, o que cobriria apenas parte do período objeto da fiscalização. Entretanto, em recurso voluntário, acrescenta que já era anteriormente portador de outra moléstia, também relacionada na lei que concede a isenção em análise, e para comprovação faz juntar aos autos o laudo médico denominado “Ata de Inspeção de Saúde”, subscrito por junta médica do Ministério da Defesa – Exército Brasileiro, fl. 76, onde de fato está atestado ser o interessado portador de moléstia especificada na lei 7.713/88 com início em maio/2000, devendo submeter-se a nova inspeção de saúde somente em junho/2013.

Entendo então que, no caso concreto, atendidos ambos condicionantes legais para que se faça jus à isenção do imposto por moléstia grave, deve ser afastado o crédito lançado.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito